

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.234/2022.-

Monte Azul Paulista, 10 de Maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar PROJETO DE LEI N.º.1.160, de 10 de Maio de 2022, dispondo sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências, para deliberação dos nobres Edis dessa Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município Monte Azul Paulista - SP

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO,

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 10 DE MAIO DE 2022.

"Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências."

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista—SP — SIM — Monte Azul Paulista—SP., vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, subordinada à Secretaria de Governo, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da <u>Constituição Federal</u>, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II o pescado e seus derivados;
- III o leite e seus derivados;
- IV o ovo e seus derivados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- V os produtos das abelhas e seus derivados.
- **Art. 3º -** A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
 - I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
 - II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
 - III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
 - IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
 - V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
 - VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
 - VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.
- **Art. 4º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.
- **Art. 5º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.
 - **Parágrafo único -** O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.
- **Art. 6º -** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Monte Azul Paulista/SP SIM Monte Azul Paulista/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Monte Azul Paulista/SP.

2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

- **Art. 7º** O SIM Monte Azul Paulista/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.
- **Art. 8º -** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas, estabelecidas nesta e em seu regulamento.
- **Art. 9º -** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.
- **Art. 10 -** O município de Monte Azul Paulista-SP., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.
 - **§ 1º -** O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
 - § 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.
- **Art. 11 -** O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei abrangerá:

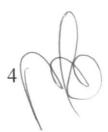
- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- **Art. 12 -** Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista-SP., emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.
- **Art. 13 -** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Monte Azul Paulista-SP. é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

- **Art. 14 -** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
 - I advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
 - II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:
 - a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e,
 - e) a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.
 - III apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
 - IV condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
 - V suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
 - VI interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

- § 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.
- **Art. 15 -** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.
- **Art. 16 -** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.
 - **Parágrafo único -** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.
- **Art. 17 -** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Rio Branco nº.86 - CEP 14.730-000

- Art. 18 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- Art. 19 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista - SIM - Monte Azul Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.
- Art. 20 A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.
- Art. 21 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.
- Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigência, de acordo com o objeto da despesa.
- Art. 23 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Monte Azul Paulista/SP.
- Art. 24 O servico de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista, fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 10 de Maio de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista - SP.

	Câmara Municipal de Monte DESPACHO para a Comis Constituição, Justiça à Re	são de		
	Plenário das Sessões, em 9 ©	106122		
	Mardqueu S França Filho - P Câmara Municipal de Monte Az	residente ul Paulista		
		A Doublete		
	Câmara Municipal de Mont DESPACHO para a Comissa Saúde e Assistência	o de Educação, Social		
i sgr spil d	Plenário das Sessões, em	6106122		
	1	9 . 1 ,2		
	Mardqueu S França Filho - I Câmara Municipal de Monte A	Presidente zul Paulista		
	Câmara Municipal de Monte			
	DESPACHO para a Comissão de Fini Plenário das Sessões, em	anças e Orçamento		
	Pichario das Sessoes, em Cal	1 1		
	197 6 3 19/1/	/		
	Mardqueu S França Filho - Pr Câmara Municipal de Monte Azu	esidente il Paulista		
	Câmara Municipal de Monte	Azul Davilla		
	MIXOCIGE PARA PROXIMA	ORDEM DO DIA		
	Plenário das Sessões. em	08,22		
	Mardaus			
	Mardqueu S França Filho - Pre Câmara Municipal de Monte Azul	Sidente		
		r adiista		
grand a sugg	24-	No. 20 A		
	Câmara Municipal de Monte	zul Paulista		
	APROVADO EM DE Plenário das Sessões. em	CUSSÃO		
	rielialio das sessoes. em	00/22		
į.				
	Mardqueu S França Filho - Pres Camara Municipal de Monte Azul F	idente Paulista		
	Camara Wan			
	ST MEDICAL AT		$\overline{}$	
Câmara Municipal de N	Ionta Azul Paulista	mara Municipal de	e Monte Azul Paulista	7
APROVADO EM	DISCUSSÃO		ETENTE AUTÓGRAFO	
Plenário das Sessões em	221,08 22 Ple	enário das Sessões, e		
N		N/		
Mardqueu S França Filho	Presidente	Mardqueu S França/F	ilho - Presidente	

Mardqueu S França Filho - Presidente Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: oXX-17- 3361.1254 Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

<u>Estado de São Paulo</u>

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 12 DE MAIO DE 2022.

OFÍCIO Nº 234/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.160/2022.
RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA. ELIEL-PRIOLI — em 0 6 1 0 6 12022.
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 66 / 06 /2022.
LEANDRO PEREIRA – em <u>06 2022 1</u> 2022.
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em <u>06 / 06 /2022.</u>
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI- em 1 0 6 1 0 6 1 2022.
MARDQUEN SILVIO FRANÇA FILHO – em
ORIVAL ALVES - em
RICARDO SANCHES LIMA - em 06 / 06 /2022.

WILSON RODRIGO GARCIA – em 19 19 (12022.



Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 042/2022

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências."

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, o qual autoriza o controle de animais exóticos no município.

2. Fundamentação:

Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:



"Nos aspectos de interesse local cabeao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF,art. 30, I-II), remanescendolhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, par.1°, II, "e", da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer <u>não</u> tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 14 de Junho de 2022.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59 Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477 www.camaramonteazul.sp.gov.br

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

REQUERIMENTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.160/2022 possui relevante e urgente interesse público, cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo a coletividade, uma vez que o Projeto em tela necessita ser aprovado até o dia 30 de junho.

O artigo 139 do RI estabelece que as Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo presidente da Câmara;

II – mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores;

Considerando que Vossa Excelência designou para o próximo dia 20 de junho de 2022, às 17 horas e 30 minutos a 8ª Sessão Extraordinária para deliberação do Projeto de Lei nº 1.182/2022.

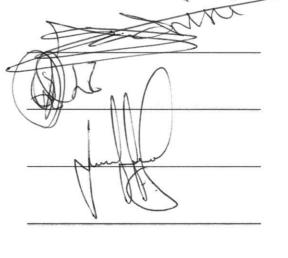
Assim é o presente para requerer de Vossa Excelência a inclusão do Projeto de Lei nº 1.160/2022 para deliberação e votação na referida Sessão Extraordinária, tendo em vista o motivo acima exposto.

Certos de contarmos com vossa compreensão, Nestes termos, P. E. Deferimento,

Monte Azul Paulista, 15 de junho de 2022.

CHMPRA MUK. DE MUNTE RZUL PRULISTA 20/06/2022 03:55 - 000000000967

Dies Mich





"Palácio 8 de Março"

Rua Ĉel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254 CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINAM OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) PARA REALIZAÇÃO DA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022 DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2022 DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORCAMENTO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MONTE AZUL PAULISTA, 14 DE JUNHO DE 2022.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO Presidente da Câmara Municipal Monte Azul Paulista – SP.

RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS (SEGUNDA-FEIRA).

MONTE AZUL PAULISTA, 14 DE JUNHO DE 2022.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Eliel Prioli	Shel Mich	15/06/2022	9:00 HS
Fábio J. Marques	Water Commencer of the	15/d /2024	1650 B
José Alfredo P. Cantori	Jan on	14/06/201	15:32
Leandro Pereira		14/06/24	16:54
Luciana Ap. Kubica	John .	14/06/2022	15:24
Luciene Ap. C. Fachini	De trade	14/06/22	1552
Mardqueu S. França Filho		14/06/22	14:18
Orival Alves	high	14/06	16:43
Ricardo Sanches Lima		14 (08/2	15:28
Rodrigo F. Arruda		15/08/22	10:15
Walter A. Silva Rodrigues		14/6/22	15:50



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15/06/2022), às 16 horas e 28 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal — "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves e Walter Alessandro Silva Rodrigues. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1159, 1160, 1169, 1174 e 1182/2022 e o Projeto de Resolução nº 05/2022. Referente ao Projeto de Lei nº 1159/2022 foi solicitado que agendasse uma reunião nesta Casa de Leis com os engenheiros civis ou os responsáveis do Poder Executivo para que esclarecessem algumas dúvidas e questionamentos dos vereadores para posteriormente elaborarem os respectivos pareceres. Ao examinarem os demais projetos e justificativas as Comissões desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL a todos os Projetos em tela. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 15 de junho de 2022.

Eliel Prioli

Fábiø∜. Marques

Luciana Ap. Kubica

Luciene Ap. C. Fachini

José Alinedo P. Cantori

Orival Alves

Walter Al. S. Rodrigues



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23/06/2022), às 16 horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal - "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Mardqueu Silvio França Filho, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica e Rodrigo Fernando Arruda. A reunião foi convocada para estudar e discutir o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.160/2022 que "Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências". A convite do Sr. Presidente desta Casa de Leis, esteve presente o médico veterinário da Prefeitura Municipal de Olímpia, Sr. Marcus Diogo G. C. Arantes, atuando como "consultor", o convidado explanou sobre o projeto em tela como também esclareceu alguns questionamentos dos nobres edis. Ficou acordado que será agendada uma reunião com a participação do Sr. Marcus juntamente com os representantes do SEBRAE e do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR para alinhar os últimos questionamentos. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 23 de junho de 2022.

Eliel Prioli

José Alfrado P. Cantori

Fábio J. Marques

Mardqueu S. França Filho

Leandro Pereira

Luciana Ap. Kubica

Rodrigo Fernando Arruda



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254 e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26/07/2022), às 16 horas e 20 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal - "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Madrqueu S. F. Filho, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Ricardo Sanches Lima Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1160, 1170, 1173, 1180, 1183, 1190, 1191 e 1194/2022. Foi solicitado que seja oficiado o Poder Executivo para que envie algum servidor para que sane algumas dúvidas referentes ao Projeto de Lei nº 1170/2022. Referente ao Projeto de Lei nº 1183/2022, os senhores vereadores continuam aguardando o retorno do Procurador Jurídico desta Casa de Leis com os questionamentos referentes as responsabilidades das concessões dos postes no município. Sobre os Projetos de Lei nº 1173, 1180, 1190 e 1191/2022, os senhores vereadores irão aquardar a emissão do Parecer Jurídico para posteriormente exarar os respectivos das comissões. Ao examinarem os Projetos de Lei nº 1160 e 1194/2022 as Comissões desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL aos referidos. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 26 de julho de 2022.

Fábio J. Marques

Luciana Apl Kubica

Eliel Prioli

Madrqueu S. F. Filho

Orival Alves

Ricardo Sanches Lima

Luciene Ap. C. Fachini

José Alfredo P. Cantori

Walter Al. S. Rodrigues

"Palácio 8 de Marco"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 - Fone: 17 3361.1254 CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.160, de 10 de maio de 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.160, de 10 de maio de 2022, que "Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências" em reunião de seus membros, analisando suas disposições e considerando a justificativa apresentada nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir PARECER FAVORÁVEL, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 27 de julho de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃØ

FINANCAS E ORCAMENTO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FÁBIO JER. MARQUES

Presidente

RODRIGUES

Presidente

RICARDO SANCHES LIMA

Presidente

WALTERAL S. RODRIGUES

Relatora

LUCIENE AP. C. FACHINI

Relatora

RICARDO SANCHES LIMA

Membro

FÁBIO JER MARQUES

FLIFL PRIOLI

Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 01 / 08 / 2 2

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em Discussão
Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM
Plenário das Sessões em 2,03,22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1704/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista—SP – SIM – Monte Azul Paulista/SP, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, subordinada à Secretaria de Governo, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

ARTIGO 2º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II o pescado e seus derivados;
- III o leite e seus derivados:
- IV o ovo e seus derivados:
- V os produtos das abelhas e seus derivados.

ARTIGO 3º – A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou

industrialização:

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

<u>ARTIGO 4º</u> – É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

<u>ARTIGO 5º</u> – O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

<u>ARTIGO 6º</u> – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Monte Azul Paulista/SP - SIM – Monte Azul Paulista/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 7º – O SIM – Monte Azul Paulista/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

<u>ARTIGO 8º</u> – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas, estabelecidas nesta e em seu regulamento.

<u>ARTIGO 9º</u> – O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

<u>ARTIGO 10º</u> – O município de Monte Azul Paulista-SP., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspecão municipal.

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

- § 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
- § 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

ARTIGO 11º – O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

<u>ARTIGO 12º</u> – Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista/SP, emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

ARTIGO 13º – O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM – Monte Azul Paulista/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br Estado de São Paulo - Brasil

Estado de São Paulo - Brasil

<u>ARTIGO 14º</u> – Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:
- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e,
- e) a fim de permitir à aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.
- III apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
- IV condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
- V suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254 CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

<u>ARTIGO 15º</u> – As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

<u>ARTIGO 16º</u> – Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

<u>ARTIGO 17º</u> – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

<u>ARTIGO 18º</u> – São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

<u>ARTIGO 19º</u> – No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista - SIM – Monte Azul Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

ARTIGO 20º – A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

<u>ARTIGO 21º</u> – Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 22º</u> – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigência, de acordo com o objeto da despesa.

ARTIGO 23º – Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do 510 – Monte Azul Paulista/SP.



"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

<u>ARTIGO 24º</u> – O serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista, fica declarado serviço de natureza essencial.

ARTIGO 25º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul/Paulista, 23 de agosto de 2022.

MARDQUEU S. FRANÇA FILHO

Presidente

RICARDO SANCHES LIMA Vice-Presidente

WALTER AL, S. RODRIGUES

1º Secretário

LUCIENE AP. C. FACHINI 2ª Secretária



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.418, de 25 de Agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE: Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º — Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista—SP — SIM — Monte Azul Paulista/SP, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, subordinada à Secretaria de Governo, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

ARTIGO 2º – Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

ARTIGO 3º – A inspeção e fiscalização, de que trata

esta lei, far-se-á:



ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- ${
 m I}$ nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

ARTIGO 4º – É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

ARTIGO 5º — O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a <u>Lei Federal nº 5.517/68</u>.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

ARTIGO 6º – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Monte Azul Paulista/SP - SIM – Monte Azul Paulista/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 7º – O SIM – Monte Azul Paulista/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

ARTIGO 8º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do <u>Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015</u> e pela <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos





ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

estabelecimentos e seus produtos específicas, estabelecidas nesta e em seu regulamento.

ARTIGO 9º — O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a <u>Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018</u>, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

ARTIGO 10 — O município de Monte Azul Paulista-SP., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

ARTIGO 11 — O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;

abrangerá:

- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os meios de transporte de animais



. **f**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

- k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- I) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

ARTIGO 12 — Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista/SP, emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

ARTIGO 13 — O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM — Monte Azul Paulista/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 14 — Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:
- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e,
- e) a fim de permitir à aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.
- III apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
- IV condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;
- V suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção



<u>P</u>

ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

ARTIGO 15 — As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

ARTIGO 16 — Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

ARTIGO 17 — As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

5 K



ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 18 — São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

ARTIGO 19 — No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista - SIM — Monte Azul Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

ARTIGO 20º — A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o <u>Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006</u>, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

ARTIGO 21 — Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 22 — As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigência, de acordo com o objeto da despesa.

ARTIGO 23 — Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM — Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 24 — O serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista, fica declarado serviço de natureza essencial.

ARTIGO 25 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 25 de Agosto de 2022.

Prefeito do Município Monte Azul Paulista-SP.

6



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA № 5.653, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

REVOGA A PORTARIA № 5636 DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/ SP., no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF ***651828**) em 26/08/2022 às 15:57:24 (GMT -03:00)

Revogar a Portaria nº 5.636 de 10 de agosto de 2022, a qual designa comissão para a organização do transporte dos(as) eleitores (as) residentes na zona rural do município de Monte Azul Paulista/SP.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 26 de agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município

LEI Nº.2.418, de 25 de Agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE: Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista-SP - SIM - Monte Azul Paulista/SP, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, subordinada à Secretaria de Governo, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

ARTIGO 2º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e

fiscalização prevista nesta Lei:

- I os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II o pescado e seus derivados;
 - III o leite e seus derivados;
 - IV o ovo e seus derivados;
 - V os produtos das abelhas e seus derivados.

ARTIGO 3º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I nas propriedades rurais fornecedoras de matériasprimas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização:
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.
- ARTIGO 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.
- **ARTIGO 5º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a <u>Lei Federal nº</u> 5.517/68.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

ARTIGO 6º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Monte Azul Paulista/SP - SIM - Monte Azul Paulista/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 7º - O SIM - Monte Azul Paulista/SP, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de

2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas, estabelecidas nesta e em seu regulamento.

ARTIGO 9º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

- ARTIGO 10 O município de Monte Azul Paulista-SP., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.
- § 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.
- § 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

ARTIGO 11 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate:
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matériasprimas destinados à alimentação humana;
 - k) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- 1) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

- responsável pelo SIM Monte Azul Paulista/SP é documento
- ARTIGO 14 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
- I advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:
- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo:
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e,
- e) a fim de permitir à aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.
- III apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas:
- IV condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas:
- V suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/623e-d8ac-7bb5-c522

- § 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
 - § 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será

cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

ARTIGO 16 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

ARTIGO 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

ARTIGO 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

ARTIGO 19 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Monte Azul Paulista - SIM - Monte Azul Paulista/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

ARTIGO 20º - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

ARTIGO 21 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigência, de acordo com o objeto da despesa.

ARTIGO 23 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Monte Azul Paulista/SP

ARTIGO 24 - O serviço de Inspeção Municipal de Monte Azul Paulista, fica declarado serviço de natureza essencial.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 25 de Agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município Monte Azul Paulista-SP.

LEI Nº,2,419, de 25 de Agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE: Denominação de Complexo Esportivo no Município de Monte Azul Paulista-SP, e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a

ARTIGO 1º - O complexo esportivo composto por quadra poliesportiva e campo de futebol, localizado na Praça Humberto Pizarro, no Jardim São Felipe, passa a se denominar "COMPLEXO ESPORTIVO MUNICIPAL JOSÉ BEZERRA".

ARTIGO 2º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, inclusive placas indicativas da denominação, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 25 de Agosto de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS Prefeito do Município Monte Azul Paulista-SP.

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/623e-d8ac-7bb5-c522



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 623e-d8ac-7bb5-c522



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 994B, ano X, veiculado em 26 de agosto de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF ***651828**) em 26/08/2022 às 15:57:24 (GMT -03:00). Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

https://www.dioe.com.br/verificador/623e-d8ac-7bb5-c522